



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011781-88.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA DA SAÚDE LIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2178
APELAÇÃO Nº.: 1011781-88.2024.8.26.0348
FORO: Mauá
APELANTE: Maria da Saúde Lira do Nascimento (Autora)
APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Ré)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de Financiamento e emissão da respectiva Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Alegado cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova pericial inútil ao deslinde da controvérsia – TARIFA DE CADASTRO – Avença pactuada no início do relacionamento entre a consumidora e a instituição financeira – Cobrança autorizada pela Resolução CMN n. 3.518/2007, consoante Súmula n. 566 do STJ – Valor cobrado que não se revela abusivo – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO – Admissibilidade – Comprovada a efetiva prestação dos serviços, não se vislumbrando abusividade nos respectivos valores – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP – SEGURO PRESTAMISTA – Venda casada não configurada – Contratação livremente pactuada – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP do STJ – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegada excessividade – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência da Súmula 596 do STF e do REsp 1.061.530/RS do STJ – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Expressa previsão contratual e autorização legal – Inteligência das Súmulas 539 e 541 do STJ – TABELA PRICE – Critério de amortização – Ausência de fundamento jurídico para adoção do Método de Gauss pretendido – Nada a rever no contrato, tampouco a repetir – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 299/304, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos

deduzidos na inicial e condenou a vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 98/103.

Irresignada, pelas razões de fls. 307/325, a autora apela em busca da anulação do r. *decisum*, em virtude de alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; no mérito, busca a reforma do r. *decisum*, a fim de que sejam declaradas abusivas as cláusulas e cobranças por ela indicadas na inicial, com a consequente determinação de recálculo e restituição de eventuais valores pagos a maior.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado às fls. 329/333.

É o relatório.

Em sede **preliminar**, não é caso de se anular a r. sentença em virtude do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No caso vertente, o exame das abusividades invocadas pela apelante dependia tão somente da análise da prova documental que foi produzida, razão pela qual a dilação instrutória pretendida (prova pericial contábil) em nada contribuiria para o deslinde do feito, consubstanciando, pois, diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Seguramente, a prova destina-se a formar a convicção do D. Magistrado sentenciante a respeito dos fatos litigiosos que lhe são apresentados; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo poderão contribuir para o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Logo, prescindível a produção de outras provas, notadamente as indicadas pela apelante, há nos autos todos os elementos necessários ao julgamento de mérito da lide, à qual, como adiante equacionaremos, o D. Magistrado *a quo* conferiu adequada solução, não infirmada pelas razões apresentadas.

Efetivamente, a autora, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão do Contrato de Financiamento n. **500264899** firmado com a instituição financeira-ré, ora apelada, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ela consideradas nulas, em específico as referentes: (I) à **tarifa de cadastro**; (II) à **tarifa de avaliação do bem** e ao ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**; (III) ao **seguro prestamista**; (IV) à taxa de **juros remuneratórios** (superior à **taxa legal**, à **média de mercado** e de **forma capitalizada**); e (V) à utilização da Tabela Price como critério de amortização, em detrimento do Método de Gauss.

Pois bem.

Quanto à **tarifa de cadastro**, o C. Superior Tribunal de

Justiça sedimentou que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança é válida, desde que negociada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante Súmula 566 transcrita a seguir.

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

In casu, o contrato foi celebrado em 01.04.2021, ou seja, após o marco temporal fixado pela Augusta Corte, e não há demonstração da existência de prévia relação entre as partes, tampouco abusividade no atinente ao valor cobrado pela instituição financeira-apelada a evidenciar, portanto, a validade da cobrança expressa e livremente pactuada (item D.1 – fls. 33).

No tocante à **tarifa de avaliação do bem e à cláusula de ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (Tema 958).

Do modular precedente, depreende-se que a cobrança dos

supracitados serviços é admitida, desde que tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso dos autos, a apelada acostou termo de avaliação do veículo (fls. 146/147) e prova do devido registro da restrição financeira, conforme consulta no Sistema Nacional de Gravames (fls. 149). Por sua vez, nada indica, *in concretum*, que os valores cobrados —R\$ 150,72 pelo registro (item B.9) e R\$ 239,00 pela avaliação (item D.2) (fls. 33) — são excessivamente onerosos ou superam o usualmente praticado pelo mercado, de sorte que o pedido de afastamento dos encargos era mesmo de ser rejeitado.

Em sequência, a apelante alega que foi compelida a contratar o **seguro prestamista** (proteção financeira) em forma de venda casada. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sede recurso repetitivo —REsp n. 1.639.320/SP —fixando que: “(...) **2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)**”. Infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro (ainda que obrigatório) desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

Pois bem, depreende-se pela forma de redação da cédula de crédito, em especial do item B do quadro resumo às fls. 33 (“... + *SERV DE TERCEIROS FINANCIADOS A PEDIDO DO CONSUMIDOR*”) que a colocação expressa ali era de opção de contratar ou não o seguro (campos “sim” ou “não”, item B.6) e, tendo a apelante optado pela contratação (facultativa, repisa-se), não consta, no documento, a obrigatoriedade de o fazer com a seguradora contratada em específico.

Ademais, a apólice foi firmada em instrumento próprio, autônomo e apartado do contrato de financiamento e da análise do lá disposto lê-se:

“(...) 10 - Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora.” (fls. 37).

Logo, sem evidência alguma a alegada venda casada, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar.

Não bastasse, é incontroverso que durante a vigência do contrato a consumidora se beneficiou da cobertura securitária, não sendo razoável, também por este motivo, a pretendida restituição integral dos valores.

Prosseguindo, é objeto da irresignação da apelante os **juros remuneratórios supostamente excessivos**. Veja-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 1.061.530/RS**, sob a sistemática dos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: **I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do artigo 591, combinado com o art. 406, ambos do Código Civil; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**

Confira-se a ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Quanto à primeira orientação, a teor do disposto pretérita Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, é cediço que as taxas de juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33).

Mais recentemente, a reforçar a inaplicabilidade das

restrições da Lei de Usura às obrigações “*representadas por títulos de crédito*” e “*contraídas perante instituições financeiras*”, o artigo 3º da Lei dos Juros Legais (14.905, de 28 de junho de 2024), que alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, dispõe *in verbis*:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Evidencia-se, pois, que o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do

desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Pois bem, no caso em particular, o percentual de juros remuneratórios pactuado foi **1,63% ao mês e 21,43% ao ano** (fls. 33) e a taxa média praticada nas “operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos” à época da contratação (abril de 2021) foi **1,62% ao mês e 21,31% ao ano**, segundo demonstrado pelo apelado (fls. 151), diferença vil entre os índices avançados e a média que não autoriza a revisão pretendida pela apelante.

Em sequência, também alega a apelante que há **capitalização indevida**. Sem razão, contudo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial n. 973.827/RS interposto sob o rito repetitivo, na vigência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários firmados após 31.03.2000 nos quais haja previsão expressa nesse sentido e, ainda, que para configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nestes termos, foram editadas a Súmula 539 e 541 do

Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

In casu, o contrato revidendo foi instrumentalizado por Cédula de Crédito Bancário, título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que em seu artigo 28, § 1º, inciso I permite a referida capitalização.

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...).”

Não fosse suficiente, há previsão contratual expressa (cláusula L – fls. 34) e através de simples cálculo aritmético ($12 \times 1,63\%$) também é possível aferir que há capitalização de juros, já que a taxa de juros anual (21,43%) é superior ao duodécuplo da mensal; portanto, ante a previsão legal e contratual, evidencia-se a regularidade da incidência, segundo as supracitadas orientações do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é também é objeto da irresignação da apelante o **método de amortização pactuado (Tabela Price)**, embora adotado por todas as instituições financeiras. Na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor remanescente e são amortizados juntamente com o capital mutuado em prestações fixas, iguais e sucessivas, inexistindo capitalização indevida (uma vez que em tal sistema os juros não são incorporados ao saldo devedor).

Ademais, o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo, repisa-se) são facilmente identificáveis no comprovante de contratação, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista, de modo que não há qualquer fundamento para, apartando-se dos termos e condições validamente contratados, autorizar a adoção do Método de Gauss (ou SAC) utilizado nos cálculos da consumidora (fls. 40/62).

Destarte, por qualquer ângulo, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, não havendo abusividade ou onerosidade excessiva passível de reconhecimento ou mesmo lesão ou causa autorizadora da anulação de qualquer das cláusulas pactuadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono da apelada para 13% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator